



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1095057-92.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **Julio César Pinto Cocielo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Caramuru Afonso Francisco**

VISTOS, examinados e ponderados.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JÚLIO CÉSAR PINTO COCIELO em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento de indenização de R\$ 7.489.933,00 por dano social que viola a dignidade da pessoa humana.

Alega o autor que o requerido é influenciador digital, tendo milhões de seguidores no Twitter e vem publicando diversos comentários racistas desde 2010, tendo o último episódio ocorrido durante a Copa do Mundo de futebol masculino de 2018, ocasião em que o requerido, referindo-se ao jogador da seleção francesa Kylian Mbappé Lottin, publicou o post: “mbappé conseguiria fazer uns arrastão top na praia hein”, post que gerou repercussão e desaprovação social, o que fez o requerido a apagar mais de 50.000 tuítes e se desculpar publicamente.

Traz o autor outros posts do requerido para demonstrar que, pelo menos desde o ano de 2010, tem o requerido sistematicamente feito “piadas” (aspas originais) racistas, reforçando, assim, estereótipos cuja repetição contínua e criativa reforça o racismo da sociedade brasileira, que deve ser discutido e eliminado e, deste modo, o requerido, ao fazer do reforço dos estereótipos contra os negros numa mídia de largo alcance a sua atividade profissional e a sua fonte de renda, contribui de modo eficaz para a continuidade do racismo e de todas as suas consequências, devendo, assim, ser devidamente apenado por este dano social com o pagamento de indenização, cuja fixação foi feita mediante a fixação de R\$ 1,00 para cada seguidor que possui no Twitter (fls.1/57).

Citado (fls.107), o requerido apresentou contestação (fls.108/44), onde alegou que seus posts são retirados do contexto da vida e da história do requerido, que é um humorista e que seus comentários são feitos em seu perfil, restrito a quem opta por segui-lo e que o se pretende é transformar um jovem afrodescendente nascido na periferia em “bode expiatório” do racismo no Brasil. Diz não haver ato ilícito praticado pelo requerido, tendo tão somente exercido a sua liberdade artística e, ao fazer piadas, tudo fez



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

com “animus jocandi”, não existir dano causado pelo requerido pela ausência de nexo causal. Alegou prescrição dos tweets publicados entre 2/11/2020 e 31/5/2015, considerou absurdo o valor pretendido de indenização, pedindo a improcedência da demanda. Em réplica (fls.270/298), o autor rechaçou a preliminar de prescrição, reiterou suas razões, negando que o requerido tenha “fenótipo de negro”.

O pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo autor foi deferido (fls.299), decisão contra a qual se interpôs agravo de instrumento, provido para o fim de reformar a decisão, em v. acórdão da Colenda 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da relatoria de Sua Excelência a Desembargadora Viviani Nicolau (fls.364/8).

Encerrada a instrução (fls.405), as partes apresentaram alegações finais (fls.408/26 e 432/41), reiterando suas razões.

É o relatório.  
**DECIDO.**

A preliminar de prescrição é de ser afastada, ainda que por argumentos diversos dos invocados pelo autor.

Não resta dúvida de que, efetuado um post numa rede social, a pretensão exurge da data do post, não tendo cabimento o entendimento de que, por não ter sido retirado, haveria uma “continuidade” até o dia em que fosse ele retirado.

Quando o post ofende alguém, a ofensa ocorre na data do post, até por isso os posts são datados, de modo que o fato de poder ser acessado enquanto não retirado não significa, em absoluto, que haja novas ofensas a cada dia.

No entanto, o que está o Parquet a pretender nesta demanda é a indenização por dano social supostamente causado pelo requerido, que estaria contribuindo para a continuidade do racismo no Brasil, sendo ele um influenciador digital com milhões de seguidores, e a sociedade teria tomado conhecimento desta conduta do requerido quando do seu famoso “post” na Copa do Mundo de 1998. Assim, é a partir deste post que causou a repercussão social e se despertou para esta atividade do requerido que começa a fluir o prazo trienal da reparação civil, ou seja, a partir de 30/6/2018 e a demanda foi ajuizada em 12/9/2018, portanto dentro do prazo prescricional.

Afasto, pois, a preliminar de prescrição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Alega o autor que o requerido praticou dano social, ou seja, no dizer do próprio autor, citando o grande e saudoso mestre Antônio Junqueira de Azevedo, “aquele que causa rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorre de conduta socialmente reprovável, conduta corriqueira que causa mal-estar social”.

Este dano consistiria em “...reforçar os estereótipos negativos associados à população negra, rebaixando o nível de sua autoestima e elevando o mal-estar e a reprovação da sociedade no geral...”, “...ao representar o negro como ladrão, macaco e eventual alvo de extermínio...” (fls.43).

Deve-se, portanto, verificar se tais fatos apontados pelo Ministério Público ocorreram, de modo a permitir a condenação do requerido.

Começemos pela verificação se o requerido associa o negro a macaco.

Para tanto, o autor traz um post de 11/12/2013, que está às fls.9: “gritei VAI MACACA pela janela e a vizinha negra bateu no portão de casa pra me dar bronca”.

Veja-se que este post se deu, segundo o autor, no dia do jogo da Copa Sul-Americana de futebol masculino entre a Ponte Preta e o Lanús e todos sabem que a Ponte Preta é conhecida como “macaca”.

Procurou o requerido associar os negros a macacos, ou quis denunciar, em tom de humor, o estereótipo existente?

A defesa do extermínio dos negros estaria demonstrada no post datado de 28/12/2013, constante de fls.14, em que está escrito: “o brasil seria mais lindo se não houvesse frescura com piadas racistas, mas já que é proibido, a única solução é exterminar os negros”.

Há aqui uma defesa do extermínio dos negros ou uma crítica ao discurso politicamente correto, identificado como a “frescura com piadas racistas”?

A associação que o requerido faria de negros a ladrões estaria presente no post já mencionado, que deu origem à presente demanda, onde, também, há de se perguntar: o comentário sobre o jogador da seleção francesa se deveu à cor da sua pele ou à sua velocidade?

Há o post datado de 20/9/2012, constante de fls.8, em que o requerido afirma: “se o cara dos racionais falar 'mão para cima' eu não sei se é assalto ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

comemoração'. Há aqui a vinculação da cor negra ao crime ou do próprio ambiente dos artistas de rap, que enaltecem a droga e o próprio narcotráfico?

No post datado de 2/11/2010, o requerido afirma: “Porque o Kinder ovo é preto por fora e branco por dentro?... porque se ele fosse preto por dentro o brinquedinho seria roubado, kkk#maldade”. Existe aqui uma consideração de que os negros são criminosos, ou uma denúncia deste estereótipo existente na sociedade, tanto que de imediato diz que isto seria “maldade”?

No post datado de 24/11/2013, fazendo alusão ao dia da consciência negra, temos a seguinte afirmação: “eu queria ter gravado um vídeo sobre o dia da consciência negra, só que aí eu deixei quieto porque na cela não tem wi-fi”. Temos aqui uma afirmação de que negro é criminoso ou uma denúncia de que a maior parte da população carcerária é negra a demonstrar o racismo estrutural da sociedade brasileira?

Notamos, pois, que, ao se verificarem os posts, por si só, já se tem uma dubiedade, uma ambiguidade que exige que se tenha, pois, o contexto em que foram produzidos e em que consiste a atividade profissional do requerido.

O requerido é um humorista. Em pesquisa no Google pelo seu nome, tem-se a seguinte descrição: “Júlio César Pinto Cocielo é um humorista, ator, influencer e youtuber brasileiro, conhecido pelos seus vlogs no YouTube”.

Em seu perfil no Twitter, vê-se bem que esta é a sua atividade, pois se define ali como “um ninguém em algum lugar tentando ser qualquer coisa – contrato profissional: [cocielo@viralnation.com](mailto:cocielo@viralnation.com).”

Logo se vê, portanto, que se trata de um humorista, de alguém dedicado ao humor e, no histórico de sua trajetória de vida, constante de sua contestação e que não foi objeto de impugnação na réplica, mostra-se que, desde cedo, na adolescência, teve o sonho de seguir aquela carreira, tendo se projetado, ainda em tenra idade, precisamente no momento do “boom” das redes sociais, alcançando, ainda na imaturidade, o “status” de celebridade, com milhares de seguidores.

Em sendo humorista, é de se verificar que seu discurso há de ser contextualizado, pois, como é sabido, a linguagem não tem apenas a dimensão semântica, mas, também, a chamada dimensão pragmática, “...o uso linguístico que nos dá a habilidade de interpretar e produzir significados em situações de interação (real ou virtual).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(...) o estudo do significado construído pelo uso linguístico....”<sup>1</sup>.

Como afirma Maria Lúcia Mexias Simon:

“...o significado do enunciado extrapola o âmbito da Linguística, entrando no terreno da Pragmática.

Essa ciência pode, em brevíssimas palavras, ser definida como 'relações da linguagem com seus usuários.' Ou por outra, exame dos discursos formadores *da* e formados *pela* visão do mundo.

Sendo a língua uma abstração, um agregado de dialetos, de socioletos, de idioletos, é a fala que tem existência real, merecedora de atenção por parte de todos que se interessam pelos fenômenos da linguagem. Quando se fala, faz-se mais que trocar informações. A fala é cooperação, mas é também conflito, persuasão, negociação. Todo ato de fala se realiza em determinadas condições psicológicas, dentro de um contexto sociocultural que, mais ou menos, as controlam. Para a real ocorrência, com sucesso, de um ato de fala são imprescindíveis os chamados fatores de textualidade:

FATORES LINGÜÍSTICOS	FATORES EXTRALINGÜÍSTICOS
Coesão	Intencionalidade
Coerência	Aceitabilidade
Intertextualidade	Informatividade
	Situacionalidade

“ 2

Destarte, não se pode, então, analisar as mensagens transmitidas pelo requerido, que são os fatos que, segundo o autor, teriam gerado os danos sociais ensejadores da responsabilização civil, sem que se leve em conta que o requerido é um humorista e que, como tal, seu discurso deve ser situado no campo da pragmática, observando-se a sua intenção, a sua aceitação, a sua informação e a situação, o contexto em que é falado.

Tem-se, portanto, que o discurso de um humorista jamais pode ser analisado sob o prisma meramente descritivo, porque sua linguagem está, muito mais que os demais profissionais, vinculado à dimensão pragmática, constitui uma expressão artística, tanto

<sup>1</sup> Semântica e pragmática. Biblioteca Virtual UFPB. Disponível em:

[http://biblioteca.virtual.ufpb.br/sistema/app/webroot/docs/letraslibras/Semantica\\_e\\_Pragmatica.pdf](http://biblioteca.virtual.ufpb.br/sistema/app/webroot/docs/letraslibras/Semantica_e_Pragmatica.pdf)

Acesso em 29 jun. 2021.

<sup>2</sup> Semântica e Pragmática. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/viisenefil/10.htm> Acesso em 29 jun. 2021.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que um dos gêneros literários é, precisamente, o gênero satírico, como bem sabemos das aulas de literatura nos bancos escolares, onde, em toda escola literária, sobressaíam os autores satíricos, desde as trovas medievais, passando por Camões, Gregório de Matos Guerra (o "Boca do Inferno"), Bocage, dentre outros.

Como todo humorista, o requerido se comunica preponderantemente por meio de piadas, breves histórias que têm um final surpreendente, cujo objetivo é fazer rir, mas, em fazendo rir, levar a pessoa a uma reflexão, a um verdadeiro confronto com a realidade.

De pronto, há de se verificar que o humor tem dois papéis: o simples divertimento e o da crítica social.

Santo Tomás de Aquino enfatizou o lado do divertimento do humorista, quando afirmou: "...o ofício dos histriões, ordenado a distrair os homens, não é em si mesmo ilícito; nem vivem eles em estado de pecado, se provocam moderadamente ao divertimento..."<sup>3</sup>.

Entretanto, ao lado deste simples divertimento, é inegável que o humor, ao longo da história, sempre teve um papel de denúncia, de um desnudar da realidade, tornando-o um poderoso instrumento de crítica social.

Nas cortes medievais e modernas, era figura sempre presente o "bobo da corte", aquele que, por estar ali para fazer rir a todos, tinha liberdade de falar as verdades que ninguém podia dizer, precisamente porque, na piada, há como que uma licença social, uma imunidade em que as pessoas estão liberadas a falar coisas que, pelo contexto, pela pragmática, não são levadas a sério.

Assim, o "bobo da corte" do rei Lear, na famosa peça de Shakespeare que tem precisamente o nome deste soberano, personagem que como nos diz o jurista José Roberto de Castro Neves, grande estudioso do Bardo, é, talvez, o mais sensato personagem daquela obra, em certo momento, afirma: "... (Dirigindo-se a Kent): Peço-te, por favor, que lhe digas a quanto montam as rendas das terras que tem. Não acreditaria num bobo..."<sup>4</sup>

O "bobo" fala verdades, mas ninguém acredita nele, precisamente porque o seu discurso é o do humor, o da piada, o do chiste, o de falar verdades que se devem refletir a partir do riso, da utilização das realidades do dia-a-dia.

<sup>3</sup> TOMÁS DE AQUINO. Suma Teológica II-II, 168, 3, ad 3.

<sup>4</sup> NEVES, José Roberto de Castro. Medida por medida: o direito em Shakespeare: o que o Bardo nos ensina sobre justiça. 6.ed., p.336.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Este papel da sátira e do humor foi bem retratado na famosa expressão “ridendo castigat mores”, que foi utilizada pelo português Gil Vicente, considerado o pai do teatro moderno e que bem reflete uma realidade que está presente desde os primeiros instantes da história de Portugal, que convivia com as trovas satíricas das cantigas de escárnio e de maldizer. Nesta expressão está a essência da sátira e do humor: a melhor maneira de mudar as coisas é apontar o seu absurdo e rir delas.

Por isso mesmo, Sigmund Freud, ao estudar as relações das piadas com o inconsciente, afirma haver duas espécies de piadas: as “ingênuas”, que seriam mero jogo de palavras e as “tendenciosas”, que teriam um lado erótico ou preconceituoso e, nestas últimas, o riso seria provocado pela aversão às diferenças ou pela zombaria dos estereótipos. O pai da psicanálise afirma que “o cômico exsurge, num primeiro momento, como a descoberta não intencional derivada das relações sociais humanas”.

Pois bem, o humor, portanto, apresenta-se como uma manifestação artística e, como tal, em nosso ordenamento jurídico, que é a de um Estado que se define como Estado Democrático de Direito, está cercada da mais ampla proteção, pois, além de o artigo 5º, inciso IV consagrar a liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato e dizer ser livre a expressão de atividade artística e de comunicação independentemente de censura ou licença, no inciso IX, o artigo 220 reforça isto, ao afirmar que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão restrição.

Neste passo, aliás, de se retratar o que decidiu a respeito, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4451, que considerou inconstitucionais dispositivos da legislação eleitoral que restringiam a atividade humorística nas campanhas eleitorais, cujo item 5 da ementa se transcreve, por pertinente:

“O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.”

Em seu voto acolhido por unanimidade, assim se manifestou o Ministro Alexandre de Moraes, relator daquela ADI:

“...Todas as opiniões existentes são possíveis em discussões livres, uma vez que faz parte do princípio democrático 'debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta' (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias (Kingsley Pictures Corp. v. Regents, 360 U.S 684, 688-89, 1959). Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

A Corte Europeia de Direitos Humanos afirma, em diversos julgados, que a liberdade de expressão: 'constitui um dos pilares essenciais de qualquer sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, ela vale não só para as «informações» ou «ideias» acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ferem, chocam ou inquietam. Assim o exige o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe «sociedade democrática». Esta liberdade, tal como se encontra consagrada no artigo 10.º da Convenção, está submetida a exceções, as quais importa interpretar restritivamente, devendo a necessidade de qualquer restrição estar estabelecida de modo convincente. A condição de «necessário numa sociedade democrática» impõe ao Tribunal determinar se a ingerência litigiosa corresponde a «uma necessidade social imperiosa» (ECHR, Caso Alves da Silva v. Portugal, Queixa 41.665/2007, J. 20 de outubro de 2009)...”

Pois bem, se estamos diante de um discurso assumidamente humorístico, que tem como uma de suas características o de se aproveitar dos estereótipos da sociedade para, inclusive, denunciá-los, a fim de que se mudem as coisas, é preciso verificar se as declarações efetuadas pelo requerido têm o condão de serem consideradas como elemento de contribuição e fortalecimento ao racismo da sociedade brasileira, como entende o autor, ou se, tão somente, é um discurso humorístico e, como tal, que goza de proteção, ainda que, porventura, tragam ideias ou informações que firam, choquem ou inquietem.

Há de se verificar a dimensão pragmática de seu discurso, verificando se há intenção de propagar o racismo, aceitação de ideias racistas e sua defesa, informações a fim de convencer as pessoas de que devem ser racistas e situações em que a atuação do requerido, que seria um forte influenciador, levaram as pessoas a assumir posições racistas. Em outras palavras, mais uma vez se referindo ao Doutor Angélico, verificar se o requerido, enquanto histrião, “...não recorre[m] a nenhuma palavra ou ações ilícitas para divertir e se não suscitam diversões em matéria, ou tempos impróprios....”<sup>5</sup>.

Teria o requerido a intenção de propagar o racismo, reforçá-lo ou fortalecê-lo com suas declarações?

Deve-se ter em conta que a intenção aqui é absolutamente necessária, pois, como ensina Antônio Junqueira de Azevedo, citado na própria petição inicial: “...se um ato é doloso, gravemente culposo ou negativamente exemplar, pode não ser lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas atingir toda a sociedade...” (fls.40).

Bem se vê que na lição do saudoso mestre, só que se falar em dano social quando houver responsabilidade subjetiva, ou seja, intenção de promover o racismo ou

<sup>5</sup> TOMÁS DE AQUINO, *ibid*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contribuir para o seu fortalecimento ou manutenção (dolo) ou que se tenha plena e deliberada consciência de que isto poderá ser atingido com a sua conduta (culpa grave ou culpa consciente) ou, ainda, quando, em virtude da projeção que se tem, sirva o requerido de exemplo negativo, ou seja, ele não quer que os outros façam o que ele faz, mas ele o faz e, diante da sua capacidade de influência, faz com que outros o imitem.

Assim, como se está no terreno da pragmática, diante da natureza humorística das manifestações do requerido, é de se verificar a “intencionalidade”, o que, em termos jurídicos, representa a presença de dolo, culpa grave ou exemplo negativo.

Para que alguém seja condenado por dano social de apologia, contribuição e fortalecimento do racismo, é mister que, em primeiro lugar, seja ele próprio um racista e, nos moldes em que se faz a acusação na petição inicial, alguém que fomenta a discriminação racial contra os negros.

Pois bem, o requerido alega, por primeiro, que ele próprio é um negro, embora o Ministério Público tenha dito, em réplica, que o requerido, “...pelas fotografias juntadas pelo próprio réu em sua contestação, ele não apresenta fenótipo negro...” (fls.273), declaração que causa até estranheza, já que se tem sedimentado, inclusive nos tribunais, que não é possível que alguém predetermine a raça do outro, tanto que o sistema adotado, por exemplo, quanto às cotas raciais é a autodeclaração...

Esta questão da presença, ou não, de fenótipo já demonstra como é preciso ter muito cuidado quando se importam conceitos advindos de outras culturas, como a norte-americana, por exemplo, porquanto aqui no Brasil, e Gilberto Freyre o ensinou muito bem, houve uma miscigenação, que faz com que a esmagadora maioria da população seja mestiça.

Entretanto, quando se verifica o requerido, é inegável que ele não se enquadra no fenótipo da “gente branca, de olhos azuis”, como certa vez mencionou o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quando trouxe bem a ideia que perpassa toda a discussão a respeito do racismo, em que se considera que há um grupo dito “superior”, que teria “supremacia”, os “brancos” e o grupo dito “inferior”, que seriam os “negros”.

A despeito do que considera o autor, tem-se claramente que é a este grupo que pertence o requerido que, se hoje faz parte de uma classe social dita alta, por causa do sucesso que alcançou em sua atividade, é, sim, de um histórico nitidamente vinculado à plebe e às camadas onde, normalmente, estão os negros e ditos pardos ou mestiços, em decorrência da própria história do país, o último a abolir a escravatura no Ocidente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Mais do que fenotipicamente, o requerido jamais se apresentou como um “branco” ou um integrante de uma “raça superior”.

Um dos posts trazidos na própria petição inicial o indicam, quando ele afirma: “...minha cor é meio termo, sou meio branco, meio preto, então o racismo pra mim é liberado...” (fls.13), ou, ainda, quando afirmou: “...to começando a virar racista por causa dessas cotas que beneficiam os pretos...” (fls.14).

Percebe-se, pois, que o requerido jamais se comportou como um racista, como alguém que defende a supremacia da raça branca sobre a negra.

Este ponto é primordial, pois o racismo exige este juízo de valor. É a doutrina de Norberto Bobbio, que ora transcrevemos:

“...Num primeiro momento, a discriminação se funda num mero juízo de fato, isto é, na constatação da diversidade entre homem e homem, entre grupo e grupo. Num juízo de fato deste gênero, não há nada de reprovável: os homens são de fato diferentes entre si. Da constatação de que os homens são desiguais, ainda não decorre um juízo discriminante. O juízo discriminante necessita de um juízo ulterior, desta vez não mais de fato, mas de valor: ou seja, necessita que, dos dois grupos diversos, um seja considerado bom e o outro mau, ou que um seja considerado civilizado e o outro bárbaro, um superior (em dotes intelectuais, em virtudes morais etc.) e o outro inferior. (...). O processo de discriminação não termina aqui, mas se completa numa **terceira fase**, que é a verdadeiramente decisiva. Para que a discriminação libere todas as suas consequências negativas, não basta que um grupo, com base num juízo de valor, afirme ser superior ao outro. Pode-se muito bem pensar num indivíduo que se considere superior a outro mas não extraia de modo algum deste juízo a consequência de que é seu dever escravizá-lo, explorá-lo ou até mesmo eliminá-lo. (...) A relação de diversidade, e mesmo a de superioridade, não implica as consequências da discriminação racial. Que não se restrinja à consideração da superioridade de uma raça sobre outra, mas dê um outro passo decisivo (aquele que chamei de terceira fase no processo de discriminação): com base precisamente no juízo de que uma raça é superior e a outra é inferior, sustenta que a primeira deve comandar, a segunda obedecer, a primeira dominar, a outra ser subjugada, a primeira viver, a outra morrer. (...) Somente quando a diversidade leva a este segundo modo de conceber a relação entre superior e inferior é que se pode falar corretamente de uma verdadeira discriminação, com todas as aberrações dela decorrentes.”<sup>6</sup>

Esta lição do festejado autor italiano, (que, a propósito, no seu romance “O Nome da Rosa”, tratou da proibição do riso como elemento de opressão) foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n.º 134.682/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29/08/2017 que a caracterização do crime de prática, induzimento ou incitação a preconceito racial, previsto no artigo 20 da Lei n.º 7.716/1989, depende da satisfação das três etapas:

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. Elogio da Serenidade e Outros Escritos Morais. São Paulo: Editora Unesp, 2000, p. 108/110.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“(…). **5.** O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim, uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, **supõe** legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. (...)”

Como também no Inq. n.º 4694/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 01/08/2019:

“DECLARAÇÕES – CARÁTER DISCRIMINATÓRIO – INEXISTÊNCIA. Declarações desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação não se investem de caráter discriminatório, sendo insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989. (...)”

Nem se diga que estes precedentes são de ordem penal e estamos aqui no campo do direito civil, porque o que se quer é a condenação do requerido por danos sociais relacionados a contribuição, fortalecimento e apologia do racismo e o grande mestre civilista Antônio Junqueira de Azevedo já nos ensinou que tal responsabilidade exige dolo, culpa grave ou exemplo negativo.

Ademais, é o próprio autor desta demanda que faz a correlação entre o crime e os atos que atribui ao requerido, ao afirmar que: “...Enquanto a função do Direito Penal é aplicar a pena prevista ao autor do crime com vista à prevenção e repressão que lhe devem o Direito Público, a função do Direito Civil e, mais especificamente, da responsabilidade civil, é compensar a vítima – no caso, a sociedade – em virtude do dano sofrido, além de desestimular novas condutas semelhantes, ambos os resultados alcançados pela indenização...” (fls.33).

Em suas piadas, se há uma indicação da desigualdade que há entre negros e outros grupos raciais e/ou étnicos, que ele desnuda ao fazer zombaria dos estereótipos existentes, jamais houve qualquer afirmação que indique a superioridade dos brancos sobre os negros, até porque ele mesmo diz que é “meio preto” nem tampouco que seja legítima uma dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais destes que seriam inferiores.

Assim, verifica-se a total ausência de intencionalidade no discurso humorístico do requerido que se permita inferir, ainda que remotamente, que ele seja racista e que esteja a fazer apologia ou induzindo terceiros ao racismo.

Com relação à aceitabilidade, tem-se que é um fator que tem a ver com a recepção da mensagem, a sua compreensão pelo interlocutor e, neste ponto, o discurso humorístico, a piada sempre tem uma dificuldade, pois, na sua estrutura, como já se disse,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

há um fator surpreendente, que, por vezes, não é entendida pelo ouvinte, sendo público e notório que, muitas vezes, não se entende a piada.

Foi, sem dúvida, o que ocorreu no post que deu ensejo a toda a investigação da atividade profissional do requerido, quando, então, veio ele a desculpar-se, ante a repercussão causada, dizendo que se referira à velocidade do futebolista gaulês e não a sua raça.

A propósito, a piada sempre tem uma ambiguidade, uma sutileza que lhe é inata, o que faz com que, na análise deste fator, se tenha sempre ciente que há uma polissemia nas afirmações, que inviabiliza qualquer conclusão pronta e açodada.

Talvez resida aqui a grande discussão e polêmica que se tem, na atualidade, quanto ao uso das redes sociais, precisamente porque, num ambiente de simultaneidade, de extrema velocidade das informações, não seja possível o momento de reflexão, que, para o discurso humorístico, é essencial para que seja compreendido.

Mas dirá alguém que a mensagem foi compreendida, sim, como racista, tanto que o requerido teve a retirada de patrocínio de grandes empresas, como a Coca-Cola, a Submarino, Adidas, o que revelaria o conteúdo ofensivo do post sobre Mbappé.

Por primeiro, há que se considerar que a ação destas empresas se deve, sobretudo, a motivações comerciais, evitando vincular-se a quem está sob “fogo cruzado”, quem se encontra debaixo de polêmica, pois a polêmica sempre é funesta para o marketing.

Assim, a ação não serve jamais para comprovação de teor da mensagem, mas é uma reação à repercussão e nada mais, lembrando que duas destas empresas têm forte atuação no “marketing esportivo” e estava em xeque a figura de um famoso, jovem e promissor futebolista, cuja imagem rende milhões de dólares para tais marcas.

Por segundo, lamentavelmente, ante a imposição do chamado “discurso politicamente correto” de nossos dias, que tem, inclusive, nas Big Techs um dos principais promotores, tem-se que tal comportamento é fruto de uma estrutura infensa à discussão e à liberdade, o que, precisamente, como se verá infra, não é o ambiente querido e que merece a proteção do direito positivo pátrio.

A informatividade é também essencial para que se possa verificar se alguém está a proceder de forma discriminatória ou se apenas faz graça ou humor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A informatividade tem a ver com as informações dadas pelo autor, ou seja, até que ponto trabalha ele com informações conhecidas, ou não, do seu auditório. Na comunicação, para ser compreendido, o emissor da mensagem tem de pressupor o que as pessoas conhecem, ou não.

E, em se tratando de piada, isto é fundamental, notadamente se se está diante da “zombaria de estereótipos”, para se utilizar da linguagem freudiana. O contador de piada parte de dados, de condutas e conceitos que não são seus, sobre os quais ele não faz juízo de valor e, a partir destes dados, de todos conhecido, elabora a sua história com a qual procura fazer as pessoas pensar, criticar e analisar o mundo que está à sua volta.

Sendo assim, ao se utilizar destes dados já existentes na sociedade, que não foram por ele criados nem tampouco tomar partido sobre eles, o humorista não pode ser acusado de tê-los trazido à origem, nem tampouco de os estar reforçando ou fortalecendo.

O humorista simplesmente traz à tona o que já existe na sociedade e, por intermédio do riso, do gracejo, faz com que as pessoas reflitam sobre o que existe, buscando, como ensinava Gil Vicente, através do ridículo contribuir para a sua mudança.

E isto se mostra presente nas atitudes do requerido, tanto que, em 11/11/2013, há a seguinte afirmação: “negros, vocês se ofendem com piadas racistas? Só uma dúvida msm e tals, sejam sinceros” (fls.15).

Assim, antes de ser um reforçador, um fortalecedor, um defensor de tais dados sociais, por vezes preconceituosos, por meio da graça, o humorista tenta fazer com que as pessoas entendam o caráter irracional ou equivocado daquilo que existe e passem a ter um outro comportamento, uma outra conduta.

Por fim, se tem a situacionalidade da mensagem, ou seja, o contexto da mensagem, tanto na sua produção, quanto na sua leitura, a fim de que as pessoas saibam precisamente o que se quer comunicar, o que, em termos de redes sociais, tem a ver, sempre, com as expressões utilizadas, o tipo de vocabulário, enquanto que, quando há leitura ou manifestações audiovisuais, o tom de voz, a forma de expressão corporal e coisas que tais.

No já mencionado Inq 4624/DF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, Decano do Supremo Tribunal Federal e que está longe de ser considerado alguém descomprometido com os direitos humanos, pois ganhador de prêmios precisamente por causa de suas ações em prol dos direitos humanos, em especial na defesa das minorias, Sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Excelência demonstra a importância do contexto na definição da presença, ou não, de comportamento discriminatório, “in verbis”:

“...Há mais. Percebam que **as falas referidas na peça acusatória estão vinculadas ao contexto de demarcação e proveito econômico das terras, sendo descabido confundir o interesse na extinção ou diminuição de reservas indígenas ou quilombolas com a supressão e eliminação dessas minorias.** O contexto – repita-se, vinculado à política de demarcação de terras –, além de não se inserir no conteúdo proibitivo da norma, configura manifestação política que não extrapola os limites da liberdade de expressão, garantido no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal...” (destaque nosso).

Assim, por exemplo, entende o autor que o requerido fez verdadeiro desafio ao Estado quando, em meio às celebrações do Dia da Consciência Negra, teria feito questão de fazer piadas racistas.

É o que se teria nos posts “acabou o dia da consciência negra, já pode parar de negrissse galera”, de 21/11/2013 (fls.7), ou, ainda, “eu queria ter gravado um vídeo sobre o da da consciência negra, só que aí eu deixei quieto porque na cela não tem wi-fi”, datado de 24/11/2013 (fls.7).

Há de se verificar a situacionalidade para se aferir se há este dito “desafio”, esta “intensidade de dolo” racista.

Ora, o Dia da Consciência Negra foi tornado feriado, pela vez primeira, no Município de São Paulo, pela lei 13.707, de 7 de janeiro de 2004, exemplo que foi seguido por diversos outros municípios no país, escolhida a data de 20 de novembro, por ser a data da morte de Zumbi dos Palmares.

Desde a criação desta lei, nunca foi ela consenso na sociedade, tanto que, em 2017, no seu terceiro dia de mandato, o vereador paulistano Fernando Holliday, ele próprio um negro, apresentou projeto de lei para revogar esta data, a demonstrar que, tendo ele tido expressiva votação, vinha trazendo voz a uma grande parcela da população que discorda desta data.<sup>7</sup>

Esta mesma objeção de celebração é compartilhada pelo jornalista e historiador Marco Antônio Villa, que mostra como tal comemoração está impregnada de um conteúdo ideológico e que visa menos a defesa do negro ou a eliminação do racismo.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Vereador de SP Fernando Holliday quer revogar o Dia da Consciência Negra. Disponível em: <https://istoe.com.br/vereador-de-sp-fernando-holiday-quer-revogar-o-dia-da-consciencia-negra/> Acesso em 02 jul. 2021.

<sup>8</sup> Dia da Consciência Negra é uma farsa – Marco Antonio Villa. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NBTZHnrfQdo> Acesso em 02 jul. 2021.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Portanto, antes do que um desafio ao Estado, o que o humorista, na verdade, está a fazer é participar deste debate, ao seu modo, levando o povo a refletir se há, ou não, uma “consciência negra”, se esta “negresse” é legítima, ou não, se o discurso da “negritude” tem, ou não respaldo histórico e autenticidade, nada mais do que isto: “ridendo castigat mores”.

Verifica-se, pois, pela análise dos fatores pragmáticos da linguagem, que não se tem o quadro exposto na petição inicial, de que se estaria diante de um discurso que reforça, fortalece, robustece o racismo no país, nem tampouco se possa dizer que seja o requerido racista.

Entende, com razão, o autor que “...as técnicas de tutela do direito são opções políticas e ideológicas ligadas à cultura, à filosofia e ao modo de ser do direito em determinado momento histórico...” (fls.38).

Pois bem, qual foi a opção política e ideológica, ligada à cultura, à filosofia e ao modo de ser do direito acolhidos pelo Brasil quando da edição da nossa atual Carta Magna?

Foi a opção pelo Estado Democrático de Direito, como fica claríssimo no preâmbulo da Carta Magna. A Assembleia Nacional Constituinte reuniu-se para instituir um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, na ordem interna.

Em sendo assim, tem-se que a liberdade é o primeiro valor que se apresenta como a ser defendido nesta sociedade fraterna, e fraternidade significa o tratamento das pessoas como irmãos, como compartilhadores da mesma origem, da mesma formação, que estão destinados a viver em harmonia social, dentro de um pluralismo e sem preconceitos.

Como afirma Carlos Frederico Barbosa Bentivegna: “...É indisputável (...) que a Constituição Federal garante a 'quem quer que seja dizer o que quer que seja', na expressão sempre poética do Ministro Carlos Ayres Britto, que também já chegou a afirmar que 'a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade'...”<sup>9</sup>.

É importante situarmos esta circunstância, porque, notadamente em termos de liberdade de expressão, consoante afirma Bentivegna:

<sup>9</sup> Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2020, p.94



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“...Na interpretação da norma constitucional sempre haverá uma legítima interpenetração entre os campos da política e do direito.(...). A análise da ocorrência ou não de hate speech a mitigar a proteção da liberdade de expressão é, tipicamente, operação de interpretação jurídica com forte interpenetração com elementos da política. O caso concreto deve ser analisado sob prismas e pressupostos distintos: (i) o estudo da relação entre maioria e minorias e o estabelecimento dos limites da diminuição do outro como legítimo ator do processo político e detentor de prerrogativas —que interessa à teoria política e (ii) os lindes da liberdade de expressão e direito à informação, da dignidade da pessoa humana, bem como as técnicas de solução dos conflitos entre valores constitucionais de mesma estatura — atinentes ao campo do Direito Civil e Constitucional...”<sup>10</sup>

Por isso mesmo, continua afirmando este jurista:

“...As escolas da filosofia política a influenciar o modo como se dará a ponderação entre a liberdade de expressão e a dignidade humana, como na solução das lides a envolver o discurso de ódio, podem ser, grossíssimo modo, divididas em 3 diferentes grupos: a) o do **individualismo liberal** (representado, com nuances diferenciais entre eles, por Stuart Mill, John Rawls e Ronald Dworkin); b) o dos **comunitaristas** (por exemplo, Michael Walzer, Michael Sandel e Jeremy Waldron) e c) o dos **utilitaristas** (seguidores de Jeremy Bentham)...”<sup>11</sup>.

É por este motivo que Bentivegna menciona a lição de Alex Potiguar, “in verbis”:

“...o combate ao *hate speech* pode variar de uma tendência mais liberal, que visa a estender ao máximo a liberdade de expressão, como é o caso da jurisprudência norte-americana, que nem sequer enxerga, na maioria dos casos discutidos, o direito à igualdade, até a rigorosa tendência alemã, que pune a mera opinião nos casos de antissemitismo e de negação ao Holocausto. Em outras palavras, do *laissez-faire* americano à vigilância alemã...”<sup>12</sup>.

Assim, ao se verificar o momento histórico de nossa Carta Magna, temos que a opção política e ideológica ligada à cultura, à filosofia e ao modo de ser do direito em determinado momento histórico caminha no sentido da amplitude da liberdade de expressão e não de sua restrição, estando, pois, o entendimento do autor desta demanda no sentido contrário ao espírito do ordenamento jurídico construído com a “Constituição cidadã”.

Na petição inicial, percebe-se a colação de vários pensadores e estudiosos que partem de um pressuposto, qual seja, a de que o racismo existente na sociedade brasileira, fruto de séculos de escravidão, precisa ser impedido, inclusive mediante o cerceamento do discurso, considerado como “discurso de ódio” toda e qualquer “zombaria

<sup>10</sup> Ibid., p.248.

<sup>11</sup> Ibid., p.248.

<sup>12</sup> Liberdade de expressão e discurso de ódio – A luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença. Brasília: Consulex, 2012, p.17-18 apud BENTIVEGNA, 2020, 245-6.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de preconceitos”.

Nesta linha de pensamento, há a chamada imposição do “discurso politicamente correto”, ou seja, para se evitar o “ódio”, a “opressão”, impedem-se certos discursos, mesmo aqueles que não são voluntária e conscientemente insufladores de elementos opressores, como é o racismo, mas que, de algum modo, reproduzem estereótipos, fazem ser consideradas naturais estruturas sociais que precisam ser mudadas, modificadas.

Tem-se, pois, uma nítida conotação comunitarista, que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, nem mesmo no discurso que for direto, que, como vimos, nem é o caso do discurso do requerido, que é, sobretudo, humorístico.

Como afirma Norma Braga Venâncio, tradutora, conferencista e doutora em Letras pela UFRJ:

“...Na nova moralidade politicamente correta, que recupera o dualismo da 'luta de classes' (opressor versus oprimido) e o expande, decide-se de antemão quem é o culpado e quem é a vítima, de acordo com o seguinte esquema: *os pobres são os oprimidos dos ricos; os negros são oprimidos dos brancos; as mulheres são oprimidas dos homens; os filhos são oprimidos dos pais; os homossexuais são os oprimidos dos heterossexuais 'homofóbicos'*. Assim, a sociedade é orientada para enxergar injustiças perpetradas por classes, não por indivíduos específicos em dadas situações. O rico que ajuda o pobre, as posturas não-racistas e não-machistas, o respeito do cristão pelo homossexual, tudo isso se torna oculto: a *ideia* da opressão se sobrepõe aos fatos reais. Uma classe sempre é a culpada e a outra sempre é a vítima...”<sup>13</sup>.

Não é esta, porém, a linha adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, nem o que tem feito o Supremo Tribunal Federal ao interpretar a Carta Magna, que, como vimos, analisa o contexto, a situação, a pragmática da linguagem a fim de evitar que se tenha essa apriorística e horizontal análise do discurso.

Assim, por exemplo, ao julgar a ADO 26/DF, em que se criminalizou a homofobia como racismo, a Suprema Corte fez questão de excluir do tipo penal toda e qualquer pregação religiosa e/ou doutrinária contrária às práticas homossexuais, fazendo a

<sup>13</sup> A nova moralidade: a imposição mundial do pensamento politicamente correto. In: Apostasia, nova ordem mundial e governança global: uma compreensão cristã do fim dos tempos. SANTANA, Uziel (org.). Campina Grande: VCP, 2012, p.154.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

necessária distinção entre “discurso de ódio” e defesa de doutrinas religiosas e filosóficas<sup>15</sup>.

Bem se vê, portanto, que não há qualquer respaldo jurídico para se entender que piadas que se utilizem de estereótipos que podem ter surgido em ambiente impregnado de racismo sejam considerados como “discurso de ódio” e que tenham potencialidade ofensiva, que causem danos sociais, como preconizado na petição inicial.

João Trindade Cavalcante Filho, com muito acerto, definiu o “discurso de ódio” como sendo “...o exercício da liberdade de expressão para insultar pessoas ou grupos de pessoas, propagando o ódio baseado em motivos como raça, religião, cor, origem, gênero, orientação sexual etc. Racismo, xenofobia, homofobia, antissemitismo são fenômenos modernos e contemporâneos que constituem, na verdade, variantes do discurso

<sup>15</sup> 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de ódio...”<sup>16</sup>.

Assim, nem do ponto de vista fático, muito menos do ponto de vista jurídico, tem-se que o requerido tenha cometido ato que possa ser considerado como incitador, reforçador, contributivo para a disseminação do racismo na sociedade, sendo, pois, de rigor, a improcedência da demanda.

O que fez foi se utilizar da “zombaria de estereótipos”, inclusive para, dentro do papel social do humorista, levar a sociedade a refletir sobre o ranço discriminatório que ainda existe na sociedade e que precisa ser superado dentro de uma sociedade que se diz fraterna, mas uma sociedade que também prima pela liberdade e que jamais pode compactuar com a imposição do “discurso politicamente correto”.

O requerido não agiu com dolo, culpa grave nem se apresenta como exemplo negativo, não é racista nem jamais defendeu o supremacismo racial, o que, na lição de Antonio Junqueira de Azevedo, descaracteriza a sua conduta como ensejadora de responsabilização civil por danos sociais.

Resta-nos, apenas, ante situações como a destes autos, repetir, com muita ênfase as palavras incisivas de José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque, naquele que acabou se tornando o refrão do Hino da Proclamação da República: “Liberdade, liberdade, abre as asas sobre nós, nas lutas e na tempestade, dá que ouçamos a sua voz”.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, não havendo condenação em honorários, consoante o disposto no artigo 18 da lei 7347/1985.

P.I.

São Paulo, 07 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

<sup>16</sup> O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira. São Paulo: Saraiva, 2018, p.17 apu BENTIVEGNA, 2020, 239.